

PROCESSO Nº 1064972017-2
ACÓRDÃO Nº 0023/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: MARLI DOS SANTOS ARAÚJO
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA LUZIA.
Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - SANEAMENTO PROCESSUAL -
JUNTADA DE PROVAS NECESSÁRIAS A CONSTITUIÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO
CONTRIBUINTE - CARÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁVEL TRAZIDA
AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR A DEFESA - AUTO
DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A falta de apresentação de planilha indicativa da reconstituição da
conta caixa que indica a irregularidade fiscal apontada enseja a
falta de liquidez e certeza do crédito tributário.*

- *A matéria tributável apresentada em momento posterior à
lavratura do auto de infração - e após a apresentação do
instrumento de defesa - é insólita, descabida e não tem o condão de
retificar o feito fiscal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora,
pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*
para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de
Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001591/2017-26 (fls. 03 e 04), lavrado em
13 de julho de 2017 contra a empresa MARLI DOS SANTOS ARAÚJO, eximindo-a de
quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$
80.170,62 (oitenta mil, cento e setenta reais e sessenta e dois centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 26 de janeiro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N° 1064972017-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: MARLI DOS SANTOS ARAÚJO
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA LUZIA.
Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - SANEAMENTO
PROCESSUAL - JUNTADA DE PROVAS NECESSÁRIAS
A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA
DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CARÊNCIA DE
LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
MATÉRIA TRIBUTÁVEL TRAZIDA AOS AUTOS EM
MOMENTO POSTERIOR A DEFESA - AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A falta de apresentação de planilha indicativa da
reconstituição da conta caixa que indica a irregularidade
fiscal apontada enseja a falta de liquidez e certeza do crédito
tributário.*

- *A matéria tributável apresentada em momento posterior à
lavratura do auto de infração - e após a apresentação do
instrumento de defesa - é insólita, descabida e não tem o
condão de reter o feito fiscal.*

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001591/2017-26 (fls. 03 e 04), lavrado em 13 de julho de 2017 contra a empresa MARLI DOS SANTOS ARAÚJO, no qual consta a seguinte acusação, *in verbis*:

0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >>
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos c/ recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de **R\$ 80.170,62 (oitenta mil, cento e setenta reais e sessenta e dois centavos)**, sendo **R\$ 40.085,31 (quarenta mil, oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646, I

alínea “a”, todos do RICMS/PB e **R\$ 40.085,31 (quarenta mil, oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) a título de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Após ser cientificada, por via postal, em 25/07/2017, a Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 62 a 69), por meio da qual suscitou, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) *Que foi violado o direito de defesa uma vez que em nenhum momento foi notificado para apresentar defesa, apenas para pagar o crédito tributário, sob pena de aplicação de multa de 100%;*
- b) *Que é necessária a revisão do procedimento uma vez que não foram observados todos os documentos referentes aos exercícios de 2013/2014, tais como notas fiscais, boletos, livros, entre outras;*
- c) *Que deve ser reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

Após a apresentação da impugnação os autos foram conclusos, oportunidade na qual houve despacho saneador (fls. 73) emitido pelo ilustre Assessor Técnico Ramiro Antônio Alves de Araújo, que determinou o retorno dos autos à repartição preparadora para que fosse anexado aos autos os demonstrativos que especificassem o crédito tributário, elemento essencial à identificação da acusação.

Ainda em sede de despacho, restou consignado também que a repartição preparadora deveria “notificar o contribuinte autuado, informando-o sobre a juntada das provas nos autos e abrir novo prazo para o mesmo se pronunciar acerca das referidas provas”.

Ato contínuo, a autoridade fiscal apresentou Informação Fiscal (fls. 77) atendendo à determinação da GEJUP, apresentando as informações que respaldam o procedimento, anexando aos autos diversos demonstrativos (fls. 78 a 157).

Seguindo a marcha processual, após o encerramento do saneamento do processo, os autos foram encaminhados à repartição preparadora para as providências cabíveis (doc 158). Na sequência, à preparadora encaminhou os autos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, para análise e julgamento, conforme documento de fl. 159.

Atendendo-se o critério de distribuição, foram os autos conclusos e distribuídos ao julgador fiscal PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON (fl. 160), que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA – SANEAMENTO PROCESSUAL - FALTA DE NOTIFICAÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- A falta de apresentação de planilha indicativa da reconstituição da conta caixa que indica a irregularidade fiscal aponta a falta de liquidez e certeza do crédito tributário.

- A matéria tributável apresentada em momento posterior à lavratura do auto de infração - e após a apresentação do instrumento de defesa - é insólita, descabida e não tem o condão de retificar o feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada pessoalmente da decisão de primeira instância, em 03/11/2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

ACUSAÇÃO: 0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão uma situação em que o contribuinte teria efetuado pagamentos c/ recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa), nos exercícios de 2013 e 2014.

Tal infração encontra respaldo legal no que aduz o artigo 646, I, “a” do RICMS/PB, conforme se vê pela redação vigente à época dos fatos geradores:

art. 646. autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

i – o fato de a escrituração indicar:

(...)

a) insuficiência de caixa;

Foram dados por infringidos, ainda, os comandos insculpidos nos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

A par disso, foi imposta a penalidade prevista no art. 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96, senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Consignada a base legal inclinada no libelo basilar, urge tratar de temática crucial ao deslinde do caso em apreço, a análise da configuração de cerceamento do direito de defesa da autuada nos autos do presente processo, e que fora reconhecido em sede de primeira instância, culminando na improcedência do auto de infração.

Da reanálise dos autos, através desta relatoria, não restam dúvidas de que o julgador singular conferiu ao caso a melhor e mais adequada solução à lide, conforme restará consignado mais adiante.

Pois bem. Compulsando-se os autos, no documento de fl. 73, verifica-se que o Assessor Técnico Ramiro Antônio Alves de Araújo, visando assegurar a regularização processual dos autos, determinou o seu retorno à repartição preparadora para que fosse anexado aos autos os demonstrativos que especificassem o crédito tributário, levantado pela fiscalização, afim de subsidiar a acusação inserta na peça acusatória.

Nesse mesmo despacho, restou consignado de maneira expressa e destacada, que a repartição preparadora deveria ***“notificar o contribuinte autuado, informando-o sobre a juntada das provas nos autos e abrir novo prazo para o mesmo se pronunciar acerca das referidas provas”***.

Ocorre que, juntadas às novas provas pela autoridade fiscal, e devidamente saneado o processo, a repartição preparadora **não notificou o contribuinte para se pronunciar sobre a documentação anexada aos autos pela fiscalização**, procedendo de maneira diversa ao que tinha sido determinado através do despacho de fl. 73 dos autos.

Diante de tais conjecturas, trilhou bem o julgador monocrático, que ao deparar-se com flagrante cerceamento do direito de defesa da autuada somado ao fato de que os fatos geradores dizem respeito aos exercícios de 2013 e 2014 e, uma vez decorrido o prazo decadencial, não é mais cabível a realização de nova diligência para saneamento processual, concluiu que:

“Por tal motivo, a falta de notificação do contribuinte para apresentação da defesa sobre a matéria tributável tornou o crédito tributário imprestável. Nesta senda, exsurge de modo indubitável o cerceamento de defesa, desmoronando o instrumento acusatório pelo fenômeno da IMPROCEDÊNCIA.”

Assim, por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, não resta outro caminho senão manter integralmente a decisão exarada na instância prima.

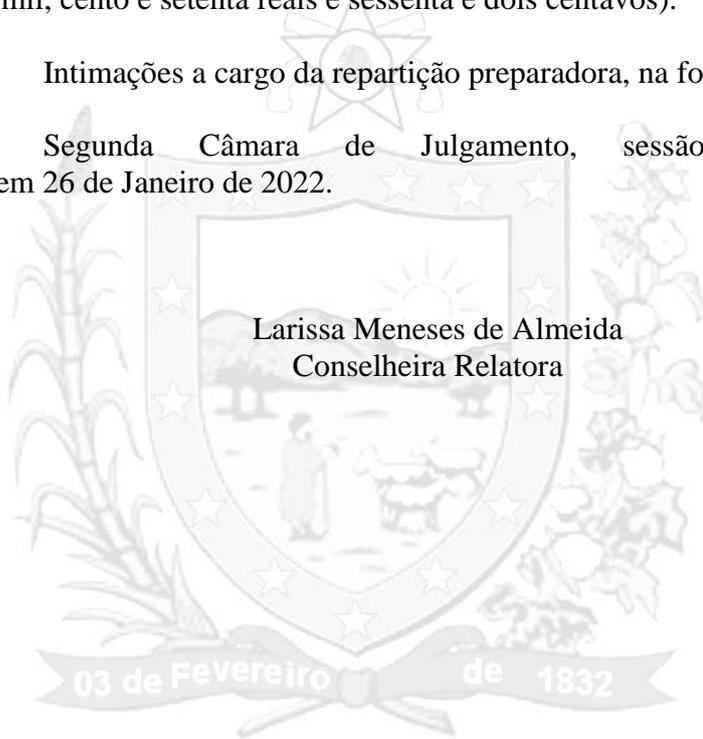
E, com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001591/2017-26 (fls. 03 e 04), lavrado em 13 de julho de 2017 contra a empresa MARLI DOS SANTOS ARAÚJO, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 80.170,62 (oitenta mil, cento e setenta reais e sessenta e dois centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 26 de Janeiro de 2022.



Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832